

Centro - Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

PROCESSO LEGISLATIVO № 723/2024

PARTE INTERESSADA: SILAS FERREIRA DA SILVA

ASSUNTOS: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 32/2024 - DENOMINAÇÃO DE RUA

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei Ordi-

nária nº 32/2024. Competência concorrente. Iniciativa do Legislativo Municipal. Dispõe sobre a denominação de pró-

prios, vias e logradouros públicos. Possibilidade.

Ao Gabinete da Presidência,

Com o meu mais elevado cumprimento, passo a relatoriar.

I - DO RELATÓRIO

- Trata-se de uma proposição de Projeto de Lei Ordinária, por parte do **Vereador Silas** Ferreira da Silva, visando denominar Rua localizada no Bairro Balneário de São João e dá outras providencias".
- Tal solicitação foi subscrita apenas pelo referido pelo nobre Edil Autor da proposição, sendo que o processo está composto da seguinte forma:
 - I. Folha de rosto (fl. 01);
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária e justificativa e anexos (fl. 02/03); II.
 - III. Abaixo Assinado (fls. 08);
 - Dados Bibliográficos (fls.04/05); IV.
 - V. Autorização da Família (fls. 06);
 - Localização (fls. 07); VI.
 - Despachos Eletrônicos (fls. 09/12); VII.
- Ato contínuo, após a leitura da referida proposição, tal solicitação foi encaminhada para a Secretária Geral, a qual solicitou a análise jurídica da presente questão.
- 4. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 12 (doze) laudas.
- 5. Brevemente relatado, passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar 6. aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria-Geral examinar







Centro - Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

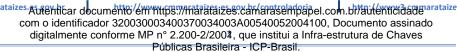
aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.

- 7. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes "administrar é aplicar a lei de ofício". Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.
- 8. Acrescente-se, por oportuna, a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos nestes autos, aos quais poderá ser aplicado e juntado este parecer, vez que decorrem de atos administrativos e gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário presunção *iuris tantum*¹ -.
- 9. De tal maneira, incumbe a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
- 10. Sob tal aspecto, cabe salientar o que afirma PESTANA², acerca da análise jurídica, uma vez que o sistema permite:
 - "(...) que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade"
- 11. Por essa razão, que o saudoso mestre MEIRELLES³, ao definir a natureza jurídica do *parecer*, lecionava:
 - "(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente."
- 12. Não diferente, JUSTEN FILHO⁴ ensina que os "atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres".
- 13. CARVALHO FILHO⁵, na mesma senda, traz:

"Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE**

CÂMARA MUNICIPAL

CONTROL ADORL





Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PE-LO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE AD-MINISTRATIVA. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.6"

Destaquei

14. Logo, o presente parecer jurídico 7 busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo como opinamento. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica - exceto quanto ao exame previsto no art. 53 da Lei Federal n^0 14.133/2021 -, sendo certo que tal competência legal é dos Órgãos de Controle, Interno e Externos.

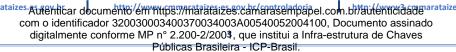
II.I - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO

- 15. É imperioso destacar que relacionado a tal matéria existe o norteamento conferido pela Lei Federal nº 6.454/1977⁸ e, no âmbito local, temos o disposto no art. 260-A, VI e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal⁹ que, em suma, exige em sua instrução:
 - a. "curriculum vitae" ou os dados biográficos do homenageado; e,
 - b. atestado ou outro documento que lhe comprove o óbito;
- 16. Deve ser ressalvado que ainda cabe aos familiares do homenageado optar pelo nome declarado no registro civil ou pelo nome ou apelido pelo qual era conhecido.
- 17. No presente caso, vislumbro que a instrução **NÃO** observou as exigências do art. 260-A, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, *(a)* "curriculum vitae" ou os dados biográficos do homenageado, bem como a omissão do *(b)* atestado ou outro documento que lhe comprove o óbito.
- 18. Neste sentido a Procuradoria manifesta para que os autos retorne ao Autor para adequação.

II.II - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL

CONTROLADORIA





Centro - Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

- 19. O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I¹⁰, da CRFB/88, no art. 16, I¹¹ e art. 62, XII¹², ambos da Lei Orgânica Municipal e no art. 28, I¹³, da Constituição do Estado do Espírito Santo.
- 20. Segundo o Professor José Afonso da Silva, o processo legislativo "entende-se de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando a formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos"¹⁴.
- 21. Quanto à iniciativa, o norteamento, entre outras coisas, é dado pelo art. 62, XII¹⁵, e art. 87¹⁶, ambos da Lei Orgânica do Município de Marataízes, logo, concorrem os Poderes Executivos e Legislativo quanto a presente matéria, conforme ensina a doutrina:

"Apesar do princípio da independência dos poderes (art. 2.º), a Constituição Federal, visando, principalmente, evitar a concentração de poder e o desrespeito aos direitos constitucionais, criou mecanismos de controle recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito. Esse sistema de interferência recíproca é chamado de sistema de freios e contrapesos ('checks and balances').

Desta forma, veremos que, por vezes, os poderes geram interferências entre si. Como o veto do chefe do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo (art.66) ou, ainda, a composição do órgão de cúpula do Poder Judiciário, que depende da indicação do Executivo e aprovação pelo Legislativo (art. 101, parágrafo único).

É bom alertar que, por ser exceção à regra da separação, **o sistema de inter- ferências (freios e contrapesos) somente poderá ser utilizado quando expres- so.** Não se pode conceder interpretação extensiva para aplicar este sistema a situações não contempladas pela Constituição, uma vez que medidas restritivas geram interpretação, da mesma forma, restritivas."¹⁷

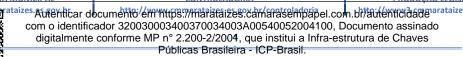
Destaquei

22. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa¹⁸:

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. **Em consequência desse modelo constitucional,**

CÂMARA MUNICIPAL

CONTROL ADORL







Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, D] de 7-12-2006.]"

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]"

Destaquei

- 23. Além disso, se vislumbra que a iniciativa do nobre Vereador foi apresentada de forma individual, logo, na forma do o art. 154, *caput*, do Regimento Interno¹⁹.
- 24. Feitas as considerações iniciais, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

II.III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- 25. É possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Ordinária está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente, na forma do art. 151²⁰ do Regimento Interno.
- 26. Além disso, o Projeto de Lei Ordinária está em prefeita consonância com o art. 152²¹ do Regimento Interno.

II.IV - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

- 27. Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**²²**, de Transportes**²³ **e Políticas Urbanas**²⁴, e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência²⁵ ²⁶ ²⁷, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta²⁸, conforme Regimento Interno.
- 28. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno²⁹.
- 29. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto³⁰, e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155³¹, 156³² e 157³³, todos do Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL

CONTROL ADORL





Centro - Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

- 30. O *quórum* para aprovação será por **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal^{34 35}, através de processo de votação simbólico^{36 37}.
- 31. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições quando ocorrer empate³⁸ ³⁹ ⁴⁰, conforme disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

III - DA CONCLUSÃO

"A obra legislativa, para ser perfeita, deve representar a expressão viva, palpitante, da experiência e das necessidades de cada povo." MARECHAL DEODORO DA FONSECA

- 32. Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica <u>apenas</u> **OPINA** pela **PARA QUE OS AUTOS RETORNE AO VEREADOR AUTOR.**
- 33. Por oportuno, resta consignar que a opinião da Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
- 34. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes, ES, 02 de agosto de 2024.

Thiago Pereira Sarmento
Procurador-Geral da Câmara de Marataízes
OAB/ES 22.403

BRODUÇÃO LEGISLATIVA

^{1 &}quot;(...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)" STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiario. Julg. 18/08/1998. DJU 21/09/1998. Pág. 232.

 $^{^{\}rm 2}$ PESTANA, Marcio. Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que "embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, **sem qualquer manifestação de vontade da Administração**" (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

⁶ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010



Centro - Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

- ⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 512. "O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato."
- 8 http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l6454.htm
- ⁹ "Lei Orgânica Art. 260-A. É vedado ao Município: (...) VI atribuir nomes de pessoas vivas a bem público de qualquer natureza pertencente ao Município. Parágrafo único. O projeto de lei que vise a dar nome de pessoa falecida a próprios, vias, logradouros e outros bens públicos de qualquer natureza deve ser instruído com o "curriculum vitae" ou os dados biográficos do homenageado e com o atestado ou outro documento que lhe comprove o óbito, cabendo aos familiares optar pelo nome declarado no registro civil ou pelo nome ou apelido pelo qual o homenageado era conhecido.
- 10 "CRFB/88 Art. 30. Compete aos Municípios: I legislar sobre assuntos de interesse local;"
- 11 "Lei Orgânica Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I legislar sobre assuntos de interesse local;"
- 12 "Lei Orgânica Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente: (...) XII criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"
- ¹³ "Constituição Estadual Art. 28. Compete ao Município: I -legislar sobre assunto de interesse local;"
- 14 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1990, pg. 452.
- 15 "Lei Orgânica Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente: (...) XII criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos:"
- ¹⁶ "Lei Orgânica Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."
- 17 PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 581.
- 18 http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20797
- 19 "Regimento Interno Art. 154. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente."
- ²⁰ "Regimento Interno Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente."
- ²¹ "Regimento Interno Art. 152. Não se admitirão proposições: I sobre assunto alheio à competência da Câmara; II em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III anti-regimentais; IV que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII que contenham expressões ofensivas; VIII manifestamente inconstitucionais; IX que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação."
- ²² "**Regimento Interno** Art. 40 À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, compete: I opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;"
- ²³ "Regimento Interno Art. 46. À Comissão de Transportes, compete opinar sobre: I as matérias relacionadas direta ou indiretamente com transporte; II opinar sobre todas as proposições relativas ao sistema viário, de circulação e de transportes;"
- ²⁴ "Regimento Interno Art. 48. À Comissão de Políticas Urbanas compete opinar sobre: I matérias relacionadas direta ou indiretamente com urbanismo e habitação; II todas as proposições relativas aos instrumentos da política urbana; III proposições relativas ao planejamento urbano, como: a) plano diretor; b) parcelamento do solo; c) zoneamento; d) edificações e obras; IV proposições relativas aos instrumentos tributários e financeiros, como: a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso de solo; b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos; c) contribuição de melhoria; d) incentivos e benefícios fiscais financeiros; e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano; V proposições relativas aos institutos jurídicos, tais como: a) discriminação de terras públicas; b) desapropriação; c) parcelamento ou edificações compulsórias; d) servidão administrativa; e) restrição administrativa; f) tombamento de imóveis; g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental; h) cessão ou permissão; i) concessão real de uso ou domínio; VI questões relacionadas ao adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano norteando suas análises em uma política urbana formulada para atender ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, conforme disposto nos arts. 155 a 165 da Lei Orgânica do Município de Vitória (sic). § 1º A Comissão prevista neste artigo poderá receber colaboração do Conselho do Plano Diretor Urbano ou entidades congêneres."
- ²⁵ "**Regimento Interno** Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for anlicável, cabe:"
- ²⁶ "Regimento Interno Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."
- ²⁷ "**Regimento Interno** Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."
- ²⁸ "Regimento Interno Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."
- ²⁹ "**Regimento Interno** Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade."
- ³⁰ "**Regimento Interno** Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."



NTROLADORIA PRODUCÃO LEGISLATIVA



Centro - Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

- ³¹ "**Regimento Interno** Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer."
- 32 "Regimento Interno Art. 156. Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário."
- 33 "Regimento Interno Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário."
- 34 "Lei Orgânica Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica."
- 35 "Regimento Interno Art. 218. Dependem do voto favorável: I da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de: a) Denominação próprios, vias e logradouros públicos;"
- de "Regimento Interno Art. 219. São três os processos de votação: I simbólico; (...) §1º. Salvo os casos previstos neste Regimento, as votações se darão pelo processo simbólico."
- ³⁷ "Regimento Interno Art. 220. Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado. §1º. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, deverá pedir imediatamente verificação de votação que será, em qualquer hipótese, deferida. §2º. O Presidente reiterará aos Vereadores que o cupem seus lugares. §3º. O Presidente convidará a se levantarem os Vereadores que votaram a favor, procedendo-se à recontagem dos votos por filas contínuas e sucessivas de cadeiras do recinto, uma a uma. §4º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação. §5º. A verificação de votação restringir-se-á aos vereadores que tenham participado da votação."
- 38 "Lei Orgânica Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: (...) III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;"
- ³⁹ "Regimento Interno Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) § 2º O Presidente só terá voto: (...) III - quando houver empate em votação no Plenário;"
- 40 "Regimento Interno Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação."